SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114676 - SP (2026/0295430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	STHEFANNY MAYRA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER GESTANTE. SÚMULA 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação da Súmula 691/STF.
2. Fato relevante. Paciente condenada pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, possibilidade de substituição por prisão domiciliar em razão de gestação em estágio avançado, e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Decisões anteriores. Corte de origem indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar, em análise perfunctória, flagrante ilegalidade ou teratologia na manutenção da prisão preventiva, consignando que a matéria demanda exame detido no julgamento do writ. No primeiro grau, o pedido de prisão domiciliar não foi enfrentado na sentença condenatória e a prisão cautelar mantida em razão da reiterada conduta delitiva da ré.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para processamento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão liminar para revogar a prisão preventiva à luz dos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312 do CPP e das medidas do art. 319; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 318-A do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da condição de gestante, de forma a justificar a superação da Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA59726812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b7d83def-6e30-4ce0-80b9-cc5a15c0c3cb

III. Razões de decidir

6. A Súmula 691/STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.
7. Em exame perfunctório, não se evidencia ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva, fundada na reiterada habitualidade delitiva da agente.
8. O pedido de prisão domiciliar fundado na condição de gestante não foi apreciado na sentença, inexistindo, por ora, flagrante ilegalidade apta a justificar concessão liminar ou superação do entendimento sumular.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.
Tese de julgamento:

1. A aplicação da Súmula 691/STF impede o processamento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, que devem ser demonstradas de forma inequívoca.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF; CPP, arts. 282, § 6º; 310, II; 312; 319; 318, IV; 318-A; 318-B; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; LC nº 80/1994, art. 128, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 438.735/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.03.2018; STJ, AgRg no HC 435.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b7d83def-6e30-4ce0-80b9-cc5a15c0c3cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114676 - SP (2026/0295430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	STHEFANNY MAYRA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER GESTANTE. SÚMULA 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação da Súmula 691/STF.

2. Fato relevante. Paciente condenada pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, possibilidade de substituição por prisão domiciliar em razão de gestação em estágio avançado, e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Decisões anteriores. Corte de origem indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar, em análise perfunctória, flagrante ilegalidade ou teratologia na manutenção da prisão preventiva, consignando que a matéria demanda exame detido no julgamento do writ. No primeiro grau, o pedido de prisão domiciliar não foi enfrentado na sentença condenatória e a prisão cautelar mantida em razão da reiterada conduta delitiva da ré.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para processamento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão liminar para revogar a prisão preventiva à luz dos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312 do CPP

Documento eletrônico VDA58911518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: fa0dd0c2-a604-42c3-87fe-dd367d3ff7fa

e das medidas do art. 319; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 318-A do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da condição de gestante, de forma a justificar a superação da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 691/STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

7. Em exame perfunctório, não se evidencia ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva, fundada na reiterada habitualidade delitiva da agente.

8. O pedido de prisão domiciliar fundado na condição de gestante não foi apreciado na sentença, inexistindo, por ora, flagrante ilegalidade apta a justificar concessão liminar ou superação do entendimento sumular.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da Súmula 691/STF impede o processamento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, que devem ser demonstradas de forma inequívoca.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF; CPP, arts. 282, § 6º; 310, II; 312; 319; 318, IV; 318-A; 318-B; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; LC nº 80/1994, art. 128, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 438.735/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.03.2018; STJ, AgRg no HC 435.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2018

RELATÓRIO

Trata-se de interposto regimental agravo por **STHEFANNY MAYRA PEREIRA DE LIMA -** condenada à pena de 6 anos de reclusão em regim semiaberto, pelo delito de tráfico de drogas **-** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando a Súmula 691/STF (e-STJ, fls. 59).

Nas razões, a defesa reafirma: a tempestividade do recurso em razão da contagem em dobro dos prazos da Defensoria Pública (art. 128, I, da LC 80/94); a necessidade de superar, de forma excepcional, o óbice da Súmula 691/STF diante da urgência concreta e da teratologia/ deficiência de fundamentação; a condição da paciente de gestante em estágio final, mãe de dois filhos menores, condenada por delito sem violência ou grave ameaça, com regime inicial semiaberto, e mantida cautelarmente sob fundamentos genéricos; e a ilegalidade da prisão

Documento eletrônico VDA58911518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: fa0dd0c2-a604-42c3-87fe-dd367d3ff7fa

preventiva por ausência de fundamentação concreta, com possibilidade de substituição por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, IV, 318-A e 318-B do CPP, do HC coletivo n. 143.641/SP e das Regras de Bangkok (e-STJ, fls. 60-65, 66-68, 69-74).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, para: superar a Súmula 691/STF e apreciar o mérito do *habeas corpus;* conceder a ordem para revogar a prisão preventiva ou, pelo menos, substituir a prisão domiciliar; e, subsidiariamente, caso cancelar o óbice da Súmula 691/STF, a concessão da ordem de ofício diante da flagrante ilegalidade (e-STJ, fls. 63, 65, 74-75).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A Súmula 691/STF estabelece que o *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar na origem será admitido apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (AgRg no HC 438.735/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018; AgRg no HC 435.454/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 12/4/2018).

Na hipótese, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar os requisitos autorizadores da medida de urgência, nos seguintes termos:

> Segundo consta na impetração, a paciente foi condenada como incursa no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.
> Sustenta a Defesa que diante da ausência de fundamentação concreta e atualizada para justificar medida mais gravosa durante o processamento do recurso defensivo, haja vista que a própria sentença fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, torna-se desproporcional a manutenção da paciente em custódia cautelar.
> Aduz que evidente a violação ao artigo 282, incisos e parágrafo 6º, c. c. 310, II, c. c. 312, todos do Código de Processo Penal. Fundamenta que suficientes as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais alega que foram ignoradas. Fundamenta ainda que a paciente é primária.
> Indica a prisão domiciliar como imprescindível, porquanto a paciente estaria gestante de 38 (trinta e oito) semanas, com fundamento no artigo 318-A, do CPP.
> Destarte, requer, liminarmente, que a paciente aguarde o julgamento do presente habeas corpus em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que com determinação de medidas cautelares diversas.
> [...]
> Em que pesem os argumentos trazidos, a medida liminar em Habeas Corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, detectado de imediato por

Documento eletrônico VDA58911518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: fa0dd0c2-a604-42c3-87fe-dd367d3ff7fa

> meio do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, de maneira a autorizar a providência ora postulada.
> Em análise perfunctória própria do writ não se divisa ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida em vigor, tampouco teratologias ou irregularidades manifestas a ponto de justificar a concessão da medida liminar pleiteada, que se escora, ainda, em matéria que demanda análise detida dos elementos de prova já coligados aos autos, tarefa imprópria em sede de cognição sumária.
> Não se divisando ilegalidades manifestas a ponto de ensejar a medida excepcional do mérito do writ em sede liminar, a matéria deverá ser apreciada detidamente por ocasião do julgamento do Habeas Corpus pela C. Turma Julgadora após seu regular processamento.

No primeiro grau, o pedido de prisão domiciliar não foi enfrentado na sentença condenatória e a custódia cautelar mantida em razão da reiterada conduta delitiva da ré. Assim, por ora, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: fa0dd0c2-a604-42c3-87fe-dd367d3ff7fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.676 / SP

Número Registro: 2026/0295430-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15040909820258260616 30091617520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: STHEFANNY MAYRA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: STHEFANNY MAYRA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:38
Código de Controle do Documento: 7a7df026-9f11-479e-aca9-6d4d805a2369

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:38
Código de Controle do Documento: 7a7df026-9f11-479e-aca9-6d4d805a2369